



Roseli Sales Silva

Perita Judicial & Extrajudicial



PARECER TÉCNICO PERICIAL

PARTES:

Objeto: Impugnação ao Laudo Pericial
Natureza: Análise Técnica de Perícia Judicial
Processo: 0283681-12.2019.8.19.0001
Autor: Patrícia de Andrade de Ferraz
Ré: Banco Bradesco S/A

Roseli de Sales Silva, brasileira, casada, contadora, Pós - Graduada em Perícia Contábil, com o endereço profissional indicado no rodapé desta, vem, respeitosamente, apresentar seu Parecer Técnico Pericial- Impugnação, esta Perita está habilitada a Perícia Contábil, Financeira, Tributária, Trabalhista, Avaliação de Empresas e outras, conforme certidões anexas.

Constitui prerrogativa do Bacharel em Ciência Contábeis, de acordo com a alínea “c” do artigo 25 do decreto – lei nº 9.295, de 27/05/46, em vigor, a realização de “perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de avarias grossas ou comuns, assistência aos conselhos fiscais das sociedades anônimas”.

Este Parecer Técnico Pericial foi elaborado consoante as disposições contidas no Código de Ética Profissional do Contabilista, aprovado pela Resolução CFC Nº 803/96, DE 10/10/96, que substitui a Resolução CFC Nº 290/70, especialmente o artigo 5º e todos os seus incisos, bem como as Resoluções CFC Nº 857/99 (Normas Profissionais do Perito) e 858/99 (Da Perícia Contábil).

Contagem, 11 de agosto de 2023

ROSELI DE SALES SILVA
CRC/MG 116365/O-6
CNPC 1245
PERITA CONTÁBIL

1 MANIFESTAÇÃO INICIAL SOBRE O LAUDO TÉCNICO

O Laudo Técnico contábil está previsto no art. 473 do Novo CPC, a qual estabelece:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

- Ausente o tópico que demonstre a análise técnica adotada pelo trabalho pericial, quais as fontes da base técnica que respaldou o trabalho pericial, que deram fontes para as afirmações substanciadas no laudo técnico.
- Ausente no trabalho pericial a indicação do método utilizado, bem como se o método afirmado no laudo pericial é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento.
- Ausente no trabalho pericial a exposição do objeto pericial, na finalidade de delimitar o trabalho a ser realizado e seus possíveis esclarecimentos.

2 MANIFESTAÇÃO SOBRE OS QUESITOS TÉCNICOS DO EMBARGANTE – LAUDO PERICIAL

iii. Quesitos do Embargante:

1. QUAL O VALOR DA DÍVIDA INICIAL DA EMBARGANTE?
2. QUAL O VALOR NOMINAL DO EMPRÉSTIMO? E O VALOR EFETIVAMENTE COBRADO PELO BANCO, JÁ COM AS TAXAS E ENCARGOS INCLUÍDOS?

RESPOSTA:

As principais características do contrato sob *lide* encontram-se dispostas no item “*ii – Análise Contratual*”.



MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: O valor inicial da dívida, conforme contrato de nº nº 5751121 fora de R\$ 3.999.800,00 acrescido de IOF no importe de R\$ 72.772,66 e tarifas de R\$ 200,00, perfazendo um total financiado de R\$ 4.072.772,66. Conforme demonstrado pelo Ilustre Perito.

**3. QUANTAS PARCELAS JÁ FORAM PAGAS PELA EMBARGANTE?
QUAL O VALOR TOTAL JÁ PAGO PELA EMBARGANTE?**

RESPOSTA:

Os pagamentos realizados pela autora — alusivos as 17 (dezesete) primeiras prestações das 36 (trinta e seis) pactuadas — totalizando R\$ 4.447.222,58 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme anexo I-A.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Conforme demonstrado pelo Ilustre Perito, a autora já pagou 17 parcelas, que monta em R\$ 4.447.222,58. Ao analisarmos o total da dívida com os encargos (principal) foi integralmente quitado, sendo o residual os juros cobrados pela instituição financeira.

4. QUEIRA O I. EXPERT ELABORAR PLANILHA DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DA PARTE EMBARGANTE, APLICANDO A TAXA DE JUROS LEGAIS, EXCLUÍDOS O ANATOCISMO;

RESPOSTA:

Tendo em vista que não houve decisão do MM. Juízo quanto à metodologia de cálculo devida, o perito elaborou *quatro* hipóteses de cálculo em consonância às premissas contratuais e aquelas requeridas pelas partes, para sua análise e julgamento, as quais serão apresentadas na conclusão deste laudo pericial.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: O ilustre Perito apura o contrato com taxa de 1%, no entanto, mantendo a capitalização de juros por meio da tabela Price, conforme Anexo III. O que deixa de atender o referido quesito. Como demonstração, verificamos a apuração no Banco Central. Vejamos:

Financiamento com prestações fixas	
Simule o financiamento com prestações fixas	
Nº. de meses	<input type="text" value="36"/>
Taxa de juros mensal	<input type="text" value="1,000000"/> %
Valor da prestação <small>(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)</small>	<input type="text" value="138.205,16"/>
Valor financiado <small>(O valor financiado não inclui o valor da entrada)</small>	<input type="text" value="4.161.016,07"/>
	Metodologia

O total desse financiamento de 36,00 parcelas de 138.205,16 reais é 4.975.385,76 reais, sendo 814.369,69 de juros.

Veja-se que é a mesma parcela apurada pelo Perito, sendo assim, o quesito não foi integralmente atendido. Mesmo que de forma demonstrativa, os quesitos ofertados pelas partes precisam ser atendidos.

QUESITO DE ESCLARECIMENTO DE N° 1: Queira a Ilustre Perito apurar o contrato, expurgando os juros capitalizados, aplicando desta forma juros simples à taxa legal de 1%.

5. QUEIRA O I. EXPERT INFORMAR SE NO CONTRATO ESTÁ CLARAMENTE DETALHADO QUAL O TIPO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO E OS ENCARGOS APLICADOS AO MESMO;

RESPOSTA:

As partes pactuaram contrato de empréstimo – capital, onde as principais características encontram-se dispostas no item “ii – Análise Contratual”.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: O Ilustre Perito respondeu o quesito se referindo ao seu próprio laudo, quando o quesito se refere ao contrato. Sendo assim:

QUESITO DE ESCLARECIMENTO DE N° 2: Queira a Ilustre Perito esclarecer o quesito se referindo ao contrato.

6. QUEIRA O I. EXPERT FAZER UM QUADRO COMPARATIVO DOS VALORES COBRADOS PELO RÉU, E O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

7. QUEIRA O I. EXPERT INFORMAR E ATUALIZAR O VALOR DEVIDO PELA PARTE EMBARGANTE, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, SE HOUVER.

RESPOSTA:

Uma vez que não houve decisão do MM. Juízo quanto à metodologia de cálculo devida, o perito elaborou *quatro* hipóteses de cálculo em consonância às premissas contratuais e aquelas requeridas pelas partes, para sua análise e julgamento, as quais serão apresentadas na conclusão deste Laudo Pericial.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Apesar do Ilustre Perito citar que na conclusão estaria listado o quadro comparativo, o mesmo não seguiu apresentado. Sendo que foram demonstrados quadros “soltos”.

QUESITO DE ESCLARECIMENTO DE Nº 3: Queira o Ilustre Perito apresentar o quadro demonstrativo pedido no quesito, para fins de atendimento conclusivo ao quesito apresentado.

8. QUEIRA O I. EXPERT ELABORAR PLANILHA DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA SUBSTITUINDO OS JUROS COBRADOS PELO EMBARGADO PELA TAXA MÉDIA PARA OPERAÇÕES DO MESMO TIPO, E INFORMAR SE A DÍVIDA, APLICANDO ESTES JUROS JÁ SE ENCONTRA QUITADA.

RESPOSTA:

A taxa de juros aplicada pelo banco réu foi de 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento) ao mês, a qual foi superior àquela pactuada (1,42%), entretanto, inferior à média de mercado (1,99%).

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: O Ilustre Perito alega em sua resposta que a taxa média de mercado é de 1,99% na mesma data do contrato pactuado, no entanto, não demonstra o Perito a fonte de sua consulta.



Ao verificar o site do Banco Central identificamos que a taxa média de mercado para a mesma data da operação fora de 1,26%, ou seja, inferior à do contrato. Vejamos:

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25442 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias	
Período	Função
01/05/2012 a 30/06/2012	Linear
Registros encontrados por série: 2	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25442
	% a.m.
mai/2012	1,26
jun/2012	1,19
Fonte	BCB-DSTAT

QUESITO DE ESCLARECIMENTO DE Nº 4: Queira o Ilustre Perito realizar nova consulta, apresentando a certidão de consulta como anexo ao seu trabalho.

9. QUAL SERIA O VALOR DO DÉBITO COM O EMPREGO DA TAXA CONTRATUAL AVENÇADA, UTILIZANDO-A DE FORMA LINEAR? E CAPITALIZADA? QUAL O VALOR DESTES MESMO DÉBITO CONTRATUAL COM O EMPREGO DE UMA TAXA DE 1% (UM POR

CENTO) AO MÊS, DE FORMA LINEAR? ABATENDO-SE DO QUE EMBARGANTE JÁ PAGOU, O QUE RESTARIA A PAGAR?

RESPOSTA:

O saldo devedor da embargante, consoante a taxa de juros pactuada, atualizado monetariamente (TR), acrescido de juros moratórios e multa, totaliza R\$ 122.376,58 (cento e vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme anexos II e II-A e quadro abaixo:

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: O Ilustre Perito apura o saldo devedor com aplicação da TR como fator de correção. No entanto, a própria Ré demonstra que não houve contratação de índice de correção. Vejamos:

BRADESCO	
DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES	
Devedor :	DEC 11 HARDWARE INFORMATICA L
Agência :	26 RIO DE JANEIRO-CTO
Conta :	405980
Cart/Contrato :	351 / 5751121
ÍNDICES :	Índice não informado

4510/DOC - Departamento de Operações Centralizadas

QUESITO DE ESCLARECIMENTO DE N° 5: Queira o Ilustre Perito esclarecer se foi pactuado índice de correção monetária. Demonstre.

10. LEVANDO-SE EM CONTA O EMPREGO DE JUROS LINEARES, COM A TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, QUAL SERIA O SPREAD BANCÁRIO NA OPERAÇÃO EM EXAME? E COM O EMPREGO DA TAXA DO CONTRATO, TAMBÉM COM JUROS LINEARES, QUAL SERIA ESSE SPREAD? E COM TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DE FORMA LINEAR, QUAL SERIA ESSE MESMO SPREAD DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL?

RESPOSTA:

O perito encontra-se impossibilitado de realizar os cálculos requeridos e responder o quesito em tela, uma vez que não foi acostado aos autos o contrato de captação de realizados do banco réu.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Alega o Ilustre Perito de estar impossibilitado de responder o referido quesito. Vejamos:

Conforme definição do Banco Central do Brasil (BCB), “spread bancário é a diferença, em pontos percentuais (p.p.), entre a taxa de juros pactuada nos empréstimos e financiamentos (taxa de aplicação) e a taxa de captação. Spread bancário = taxa de aplicação - taxa de captação”.

A taxa firmada em contrato, foi de 1,42 % a.m. Já a taxa de captação é definida pelo Banco Central como: “A taxa de captação é a remuneração paga pelas instituições financeiras em aplicações financeiras - caderneta de poupança, certificado de Depósito Bancário (CDB)”. Sendo assim:

QUESITO DE ESCLARECIMENTO DE N°6: Queira o Ilustre Perito apurar o Spread bancário conforme solicitado no quesito e informações técnicas apresentadas por esta perita.



11. DENTRO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ENCONTRA-SE EMBUTIDA CORREÇÃO MONETÁRIA? EM CASO POSITIVO, EM ALGUM MOMENTO DA OPERAÇÃO FORA COBRADA CUMULATIVAMENTE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA?

RESPOSTA:

O contrato prevê a incidência de juros moratórios e multa, em casos de impontualidade.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Confirma o Ilustre Perito que não ocorreu a pactuação de aplicação de correção monetária no período de inadimplência. No entanto, o Ilustre Perito apura em seus cálculos, de forma totalmente equivocada.

12. QUAL O MONTANTE COBRADO A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS? QUE PERCENTUAL REPRESENTOU EM FACE DE TODO O DÉBITO?

13. OS JUROS MORATÓRIOS, SE COBRADOS, FORAM COBRADOS DE FORMA CAPITALIZADA?

RESPOSTA:

Não houve a cobrança de encargos moratórios no contrato sob *lide*.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Alega o Ilustre Perito que não foram cobrados juros moratórios. No entanto, diverge da planilha de atualização de débito apresentado pela Ré. Vejamos:

BRADESCO						
DEMONSTRATIVO DO DÉBITO						
Devedor :	DEC 11 HARDWARE INFORMATICA L					
Agência :	26 RIO DE JANEIRO-CTO					
Conta :	405980					
Cart/Contrato :	351 / 5751121					
Correção monetária :	Índice não Informado					
Juros :	12,00% a.a. Periodicidade: Simples					
DATA DA ATUALIZAÇÃO :	02/03/2022					
VALOR AJUIZADO ATUALIZADO :	R\$ 4.412.624,66					
(-)PAGTOS.ATUALIZADOS :	R\$ 0,00					
SALDO DEVEDOR ATUALIZADO :	R\$ 4.412.624,66					
VALOR DA CAUSA			JUROS			Valor Causa Atualizado em: 02/03/2022
DATA	VALOR	VALOR CORRIGIDO	Dias	%	VALOR	
11/08/2014	R\$ 2.313.427,18	R\$ 2.313.427,18	2.760	90,74	R\$ 2.099.197,48	R\$ 4.412.624,66
TOTALIZAÇÃO	R\$ 2.313.427,18	R\$ 2.313.427,18			R\$ 2.099.197,48	R\$ 4.412.624,66



QUESITO DE ESCLARECIMENTO DE N°6: Queira o Ilustre Perito esclarecer e demonstrar.

14. QUANTO A EMBARGANTE EVENTUALMENTE PAGOU DE PRINCIPAL, DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE ENCARGOS MORATÓRIOS, ISSO DEMONSTRADO DE FORMA SEPARADA?

RESPOSTA:

Para solução deste quesito, orienta-se a leitura do anexo II, em que são discriminados os valores pagos e amortizados.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Conforme apurado pelo Perito, os valores discriminados referente ao quesito são:

Anexo II - Taxa Contratada

#	Data do Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros (\$)	Prestação
36	20/07/2015	R\$ 0,00	R\$ 147.659,76	R\$ 2.096,77	R\$ 149.756,53
Total			R\$ 4.072.772,66	R\$ 1.318.462,34	R\$ 5.391.235,00

3 MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS

É possível examinar nos períodos em que decorreram 30 dias, incidiu sobre o capital exatamente a taxa de juros mensal (ou seja, para 30 dias) avençada, que neste caso está na razão de 1,42% ao mês.

Todavia, nos períodos entre os vencimentos em que decorreram 31 dias, a taxa de juros de juros anual foi descapitalizada por 360 dias (periodicidade base pactuada em contrato) e capitalizada por 31 períodos, vejamos o cálculo:

Consoante o contrato, todos os meses devem possuir 30 dias para fins de cálculo.



MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Conforme demonstrado pelo Ilustre Perito, o contrato firma a aplicação de uma taxa de juros mensal (30 dias), no entanto, a Ré aplicou taxa de juros de forma diária, sendo que a taxa de juros diária não restou demonstrada no contrato. Sendo assim, a Ré cobrou uma taxa de juros acima da contratual e acima da média de mercado, nestes termos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO OBSERVÂNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. 2. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto. 3. Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (AgRg no AREsp 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 8/8/2014). 4. Agravo interno provido

para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 1584971 RS 2019/0277195-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

Observa-se que, quando da apuração do saldo devido à instituição financeira atinente ao contrato em debate, o ilustre Perito considerou como base de cálculo o saldo devedor histórico, isto é, o saldo devedor quando da data do (suposto) último pagamento registrado (dez/2013):

#	Data do Vencimento	Data do Pagamento	Saldo Devedor	Amortização	Juros (\$)	Valor Pago
16	20/11/2013	21/11/2013	R\$ 244.609,86	R\$ 144.734,04	R\$ 5.609,55	R\$ 150.343,59
17	20/12/2013	20/12/2013	R\$ 97.790,54	R\$ 146.819,32	R\$ 3.524,27	R\$ 150.343,59
Total				R\$ 3.974.982,12	R\$ 472.240,46	R\$ 4.447.222,58

811

Além disso, utilizou-se a data do último pagamento realizar a apuração da dívida diante da cláusula de “vencimento antecipado” prevista na Cédula de Empréstimo, a qual prevê que em caso de inadimplência o saldo devedor poderá ser exigível de imediato.

Figura1: Trecho da Cédula de Crédito Bancário (Fls. 36).

7.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

a) se a Emitente, e/ou o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;

Em seguida os valores devidos foram atualizados monetariamente e sobre eles, aplicados juros moratórios e multa até a data do laudo pericial.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Novamente o Ilustre Perito informa que aplicou a correção monetária.



ESCLARECIMENTOS DO PERITO:

Uma vez que não há comprovantes do destino dos valores debitados, elabora-se uma nova hipótese de cálculo que considera as parcelas pagas consoante entendimento da embargada apresentado no Demonstrativo do Débito à fl. 40 do processo 0312443-14.2014.8.19.0001, para análise e julgamento do MM. Juízo.

MANIFESTAÇÃO DA ASSISTENTE TÉCNICA: Verifica-se que a embargada não apresenta um descritivo detalhado do contrato, sendo assim, cabe ao Perito solicitar os documentos de forma a embasar sua análise Técnica.

4 CONCLUSÃO

Conforme bases técnicas apresentadas, que são inteiramente corroboradas por especialistas. Impugna o Laudo Pericial ora apresentado, bem como os esclarecimentos prestados pelas inconsistências demonstradas no decorrer deste trabalho.

Apresentamos os quesitos de **ESCLARECIMENTOS** para que a Ilustre Perito apresente a complementação ao seu Laudo Pericial, apresentando as possíveis retificações que se fizerem necessárias. Concluimos que:

- A taxa de juros pactuada fora de 1,42% a.m;
- A taxa de juros aplicada fora de 1,44% a.m;
- A taxa de juros média de mercado é de 1,26% a.m;
- Considerando a abusividade no período de normalidade, afasta-se a mora Tema 28 do STJ;

Segue acostado a este Parecer Técnico as certidões de regularidade e especialidade para fins de comprovação capacidade técnica.

Contagem, 11 de agosto de 2023

ROSELI DE SALES SILVA
CRC/MG 116365/O-6
CNPC 1245
PERITA CONTÁBIL



SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/DF – 70070-920
Telefone: (61) 3314-9600
www.cfc.org.br

CERTIDÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC

Nome:	ROSELI DE SALES SILVA
Registro CNPC Nº:	1245
CRC Nº:	MG-116365/O
CPF:	015.409.686-50

FINALIDADE: Atendimento ao Art. 156, §§§ 1º, 2º e 3º; Art 465, §2º, inciso II do Código de Processo Civil e a Resolução CFC n.º 1.502/16 (CNPC)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) com habilitação para as seguintes áreas de atuação:

Contábil; Avaliação de empresas; Financeira; Recuperação Judicial e Falência; Trabalhista; Tributária; Outras.

Emitida em: 07/07/2023

Situação cadastral em: 07/07/2023

Certidão válida por 90 (noventa) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço

<https://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/ValidarCertidaoCnpc>

Código de controle da Certidão: d1fa095e61954f99b5202f8d1fd57779

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS - CNPC



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ROSELI DE SALES SILVA
REGISTRO.....	: MG-116365/O-6
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.409.686-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MINAS GERAIS, 07/07/2023 as 14:50:14.

Válido até: 05/10/2023.

Código de Controle: 292327.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.